



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036210-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravada EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58197

AGRV.Nº: 2036210-45.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE. : BANCO CREFISA S/A

AGDO. : EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

JUIZ : MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA CONCEDIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER DESCONTOS TIDOS COMO INDEVIDOS PELA AGRAVADA, NOS MOLDES EM QUE PROMOVIDOS JUNTO A SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM DISCUSSÃO SE DEU MEDIANTE FRAUDE - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA FINANCEIRA INCONFORMADA QUE INDICAM DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVADA, BEM COMO FOTOGRAFIA CAPTURADA NO ATO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA – ELEMENTOS DE PROVA QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA COMO PROMOVIDA PELA AUTORA - AUSÊNCIA, PORTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA COMO DEFERIDA PELO JUÍZO – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO CREFISA S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 65/66, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c.c. Repetição de Indébito e com Indenização por Danos Morais, esta que lhe promove **EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA**, pela qual foi deferida concessão de tutela antecipada em desfavor do banco, com determinação de que viesse a suspender os descontos que promove de benefício percebido pela autora junto ao INSS, estes relativos a parcelas destinadas a quitação de empréstimo consignado, o que se deu, porque, segundo alega, promovidos em decorrência de

contrato que indica como não celebrado.

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores demandada, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 01/12 do feito, para tanto sustentando que não se fazem presentes, muito menos atendidos, os elementos necessários a antecipação dos efeitos da tutela como buscada pela autora, esta incorretamente deferida pelo Juízo, isto porque os descontos como promovidos junto ao benefício pago pelo INSS a recorrida se mostram absolutamente legítimos, uma vez que a CCB nº 097002129393, com autorização de desconto junto ao benefício previdenciário da demandante, foi efetivamente celebrada pela agravada, tanto é verdade que os documentos copiados a fls. 177/190, apresentam a fotografia da autora que foi capturada no momento da assinatura do contrato, esta que, inclusive, corresponde ao documento de identificação pessoal que também instrui a peça contestatória, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seu inconformismo, com a decorrente reforma dos termos definidos, com efetiva incorreção, pela R. Decisão que agora submete a ataque.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, e depois de dispensadas informações (fls. 208), a agravada, conforme dá conta pela fala de fls. 218/222, apresentou sua manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela casa de valores recorrente deve ser acolhido por esta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se deu por força da R. Decisão agora atacada, não se mostrou adequado no tratamento da

matéria que agora se tem em reexame.

Conforme se apura por força dos elementos de convencimento que foram encartados aos autos pela casa de investimentos inconformada, em verdade se verifica que a alegação da autora, no sentido de que não teria firmado a Cédula de Crédito Bancário de nº 097002129393, a princípio não se sustenta frente ao conjunto probatório apresentado, uma vez que os documentos de fls. 177/190, dão conta de que a agravada verdadeiramente aderiu aos termos do contrato que agora pretende colocar em discussão, tanto assim o é que, por ocasião da contratação, foi capturada sua fotografia no momento da assinatura do contrato, fotografia esta que, inclusive, corresponde aquela que consta de seu documento de identificação pessoal, e que vem copiado a fls. 185/186 dos autos.

Some-se a isso o fato de que o valor contratado foi disponibilizado em conta corrente de titularidade da autora, conforme se apura a partir da cópia do comprovante de transferência bancária – “TED”, este que foi juntado pela casa de valores a fls. 190 dos autos, aspectos estes que, no conjunto, dão suporte ao afastamento da alegada verossimilhança em relação aos fatos que foram narrados pela ocupante do polo ativo, notadamente no sentido de que jamais aderiu aos termos do contrato de empréstimo consignado que se discute no feito.

No caso, portanto, não há como ser deferida a antecipação nos moldes em que pleiteada porque, ao contrário do entendimento que foi adotado pelo Juízo, não atendeu a agravante as determinações legais, isto porque deixou de trazer ao todo processado, não apenas prova inequívoca de suas alegações, como também elementos relativos a verossimilhança destas que, diante do conjunto apresentado, não emergiram seguros dos elementos carreados ao conjunto dos autos.

Conveniente relembrar que para a concessão de

antecipação de tutela, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a verossimilhança das alegações constantes da pretensão deduzida, quanto prova inequívoca a dar suporte a alegada verossimilhança, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, uma vez que pelos documentos juntados aos autos, não se possa analisar com a devida perfeição a questão em desate, a ponto de se antecipar os efeitos da tutela.

Com base em tais argumentos, de rigor ter em mente que a solução adotada em 1º Grau se mostra incompatível com os elementos de cognição encartados ao todo processado, motivo pelo qual deve ser acolhido o inconformismo como exteriorizado pela casa de valores recorrente, o que implica, agora de forma absoluta, na reforma da R. Decisão proferida, de sorte a permitir que o banco continue a promover aos desconto das parcelas relativas ao contrato celebrado entre as partes hoje litigantes, assim agindo em obediência aos limites que, ao menos em tese foram regularmente contratados entre as partes, naturalmente com a consequente suspensão da exigência da multa diária como fixada.

Diante do quanto exposto, é caso de se dar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator